



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1: 109108.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.423
(01.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 222
PROCEDÊNCIA: CAPELA – AL
RECORRENTE(S): PEDRO ELOY DA SILVA.
Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto.
RELATOR: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELO JUIZ ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.**
- 2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pelo Juiz Eleitoral, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro, por não comprovação da condição de alfabetizado.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Niedja
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Pedro Eloy da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, com sede em Capela, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do recorrente, naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, o recorrente realizou teste oral, submetendo-se a leitura de uma frase, apresentada pela Chefe de Cartório (fls. 10).

Não satisfeito com a prova apresentada e seguindo parecer do Ministério Público, o MM. Juiz Eleitoral determinou que o pretense candidato apresentasse declaração de próprio punho, na presença de servidor da Justiça Eleitoral, como assim o fez às fls. 19.

Às fls. 19-v, o Analista Judiciário certificou que o recorrente realizou a declaração na sua presença, porém não foi capaz de ler um texto apresentado ao pretense candidato.

Não convencido da escolaridade do recorrente, visto que havia informações nos autos da extrema dificuldade em redigir o texto ditado, bem como diante dos erros ortográficos verificados, o MM. Juiz indeferiu o registro.

Em suas razões recursais (fls. 31/37), alegou que comprovou tal requisito através de declaração de próprio punho firmada perante servidor do cartório eleitoral.

Às fls. 43/51, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença.

Às fls. 58/65, a Procuradora Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido do primeiro teste oral realizado, que consistia na leitura de uma simples frase (fls. 10).

Dessa forma, determinou que o recorrente apresentasse declaração de próprio punho.

Assim, o pretense candidato apresentou a declaração prevista no § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717, às fls. 19, redigida de próprio punho pelo pré-candidato, na presença da autoridade judicial ou de um servidor da justiça eleitoral.

Tendo em vista que tal declaração apresentava erros ortográficos, bem com a certidão do Analista Judiciário de que o pretense candidato não conseguiu ler um texto apresentado, o MM. Juiz indeferiu o registro.

Não foi juntado histórico escolar.

Como o recorrente não logrou êxito no teste determinado pelo Magistrado, não afastou a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não podendo ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Dessa forma, os elementos constantes nos autos não são suficientes a afastar a causa de inelegibilidade do recorrente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(Continuação do Recurso Eleitoral nº 222)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 222, Classe 30.

RECORRENTE(S): PEDRO ELOY DA SILVA.

Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.473, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.473, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, P. de A. Costa Neto, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. de A. Costa Neto
Coordenadora de Sessões